



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:891 — Isenta de direitos de importação, pelo prazo de seis meses, o sulfato de cobre, classificado pelo artigo 356 da pauta de importação.

Portaria n.º 10:028 — Fixa, em relação ao ano económico de 1941, em 0,085 a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 31:892 — Estabelece sanções a aplicar aos inscritos marítimos, tripulantes de navios da marinha mercante nacional, que, nas actuais circunstâncias derivadas da guerra, desertem em portos estrangeiros.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:893 — Fixa em \$05 por quilograma de ce-real das colónias importado na metrópole a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:899.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:029 — Manda aplicar a doutrina da portaria n.º 9:938 apenas a 75 por cento das conservas em azeite e mólhos embalados em recipientes metálicos, competindo ao Instituto Português de Conservas de Peixe fiscalizar esta proporção e determinar as condições mínimas da ilustração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:891

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia acerca da necessidade de ser adquirido nos mercados externos sulfato de cobre; em vista da impossibilidade de ser importado o cobre necessário para o seu fabrico;

Considerando que, por virtude das circunstâncias actuais, aquele produto, quando importado, fica bastante sobrecarregado, não permitindo a sua aquisição por uma grande parte da lavoura, facto êsse que poderá originar graves prejuízos à economia da Nação;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos de importação, pelo prazo de seis meses, o sulfato de cobre, classificado pelo artigo 356 da pauta de importação.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1942.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 10:028

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,085, relativamente ao ano económico de 1941, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 25 de Fevereiro de 1942. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:892

Considerando que se tem verificado ultimamente a desorção em portos estrangeiros de excepcional número de tripulantes portugueses dos navios da frota mercante nacional;

Considerando que é necessário coibir êste procedimento, que pode causar sérias perturbações ao abastecimento do País e irremediáveis prejuízos à economia nacional;

Considerando ainda que as sanções normalmente aplicadas a tais faltas não correspondem à gravidade que

na realidade elas assumem nas circunstâncias actuais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os inscritos marítimos, tripulantes de navios da marinha mercante nacional, que, nas actuais circunstâncias derivadas da guerra e a partir da publicação do presente decreto-lei, desertem em portos estrangeiros serão julgados pelo Tribunal Militar de Marinha, nos termos do Código de Justiça Militar, applicando-se-lhes em especial as disposições da secção VIII, capítulo I, título II, livro I.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:893

Considerando que pela publicação do decreto-lei n.º 31:547, de 1 de Outubro findo, os organismos de coordenação económica dependentes do Ministério das Colónias passam a liquidar as suas despesas normais de administração e fiscalização e sociais e de fomento por força das suas receitas ordinárias;

Considerando que a receita ordinária consignada à Junta de Exportação dos Cereais das Colónias é insufficiente para ocorrer às despesas sociais e de fomento que até à publicação desse diploma eram liquidadas pela sua receita extraordinária;

Considerando que o aumento da taxa a que se refere este decreto-lei não vai de modo algum agravar o preço de venda do milho colonial na metrópole, visto que aquela

Junta abaterá idêntica importância no preço unitário de venda actualmente estabelecido;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixada em \$05 por quilograma de cereal das colónias importado na metrópole a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:029

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29.904, de 7 de Setembro de 1939, que a doutrina da portaria n.º 9:938, de 21 de Novembro de 1941, se aplique apenas a 75 por cento das conservas em azeite e molhos embalados em recipientes metálicos, competindo ao Instituto Português do Conservas de Peixe fiscalizar esta proporção e determinar as condições mínimas da ilustração.

Ministério da Economia, 25 de Fevereiro de 1942. — Pelo Ministro da Economia, José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.